Artigo 4º — Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos.

Artigo 5º — Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa e aplicar-se-á o dobro nos casos de reincidências, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento.

– O Poder Executivo deverá, no prazo de Artifo 69 -60 (sessenta) dias, regulamentar e editar normas complementares necessárias à execução e fiscalização das medidas aqui dispostas.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS José da Silva Guedes Secretário da Saúde Robson Marinbo Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995.

LEI Nº 9.083, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

(Projeto de lei nº 481/92, do deputado Luiz Carlos da Silva)

> Cria a Universidade Estadual do Grande ABC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual do Grande ABC, como autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de Santo

§ 19 — A Universidade Estadual do Grande ABC será constituída, inicialmente, mediante a incorporação da Fundação Santo André, da Fundação Universitária do ABC, do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul e da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, cujos departamentos, cursos e unidades de pesquisa passarão a integrá-la.

§ 2º — Após a integração das entidades mencionadas no parágrafo anterior à Universidade Estadual do Grande ABC, outras faculdades e instituições de ensino localizadas em municípios do Grande ABC poderão tam-

bém vir a integrá-la.

Artigo 2º — O patrimônio, os direitos e as obrigações das entidades mencionadas no § 1º do artigo anterior serão incorporados à Universidade Estadual do Grande ABC.

Artigo 3º — As finalidades, os estatutos e outras particularidades inerentes à Universidade Estadual do Grande ABC serão objeto de regulamento, obedecidas as normas estabelecidas pela Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Artigo 4º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

Émerson Kapaz Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Robson Marinbo Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995.

LEI Nº 9.084, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

(Projeto de lei nº 314/94, do deputado Sylvio Martini)

> Dispõe sobre a criação de Cooperativa de Crédito pelas Entidades de Classe dos Servidores Públicos do Estado de

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — As entidades de classe de servidores públicos estaduais, que tenham no mínimo 70 (setenta) mil associados, poderão promover a criação de cooperativas de crédito visando ao atendimento de seus associados, observado o disposto na legislação federal e estadual que disciplina a matéria.

Parágrafo único — As entidades de classe de servidores públicos estaduais que não possuam o número mínimo de associados, definido no "caput" deste artigo, somente poderão criar cooperativa de crédito se, em associação com outras de mesma finalidade, atinjam esse número.

Artigo 2º — A cooperativa de crédito, de natureza civil, não sujeita à falência, terá forma jurídica própria e será constituída para o exercício de atividade econômica, de proveito comum de seus associados.

Artigo 3º — O ingresso na cooperativa de crédito é livre a todos os servidores associados à entidade de classe de servidores públicos do Estado de São Paulo, que desejarem se utilizar dos serviços de crédito por ela prestados, nos termos da legislação federal em vigor.

Artigo 4º — A cooperativa de crédito terá sua criação aprovada em Assembléia Geral de seus associados cooperados, especialmente convocada para esse fim.

Artigo 5º — O associado cooperado-servidor ativo, inativo e pensionista, consignará em folha de pagamento importância destinada à satisfação de compromisso assumido com a cooperativa de crédito, desde que assim o declare em instrumento lavrado para esse fim, com as entidades consignatárias.

§ 1º — A consignação averbada não poderá exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor.

§ 2º — A cooperativa de crédito consignatária deverá, após a oitiva do Departamento de Despesas de Pessoal do Estado de São Paulo, celebrar convênio com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP, para processamento dos descontos em folha de pagamento.

Artigo 6º — A responsabilidade da cooperativa de crédito será limitada ao valor do capital subscrito por todos os associados cooperados.

Parágrafo único — A responsabilidade do associado cooperado será limitada ao montante de sua quota-parte subscrita.

Artigo 7º — As entidades de classe de servidores públicos do Estado de São Paulo deverão adaptar previamente seus Estatutos Sociais, a fim de compatibilizá-los à criação da cooperativa de crédito.

Artigo 8º - Para todos os demais procedimentos relativos à criação, funcionamento e extinção da cooperativa de crédito, observar-se-á o estatuído na legislação em

Artigo 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995. MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Miguel Reale Junior, Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Robson Marinbo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995.

LEI Nº 9.085, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

(Projeto de lei nº 138/92, do deputado Campos Machado)

> Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º — O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no "caput" deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º — Os portadores dos certificados poderão utilizálos para pagamento dos seguintes impostos:

1) Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal; e

2) Sobre propriedade de veículos automotores, até o limité de 15% (quinze por cento) do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado, de forma progressiva, segundo o número e a idade dos empregados, conforme for estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3º — Anualmente, a Assembléia Legislativa fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites, mínimo e máximo, de 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, da receita proveniente daqueles tributos.

§ 4º — Os benefícios de que trata esta lei deverão ser previstos na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Artigo 2º — O direito ao benefício de que trata esta lei deprnde de prévia inscrição junto à Secretaria de Relações do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Artigo 3º - O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Artigo 4º — Os certificados de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei terão prazo de validade, para sua utilização de 1 (um) ano, a contar de sua expedição, com os seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Artigo 5º — O representante do Estado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ proporá e defenderá a extensão do incentivo de que trata esta lei, no que concerne aos contribuintes do ÎCMS.

Artigo 6º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995. MÁRIO COVAS

Walter Barelli

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Robson Marinbo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995.

DECRETOS_

DECRETO Nº 39.971, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre transferência de cargos e funções-atividades e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidas as funções-atividades preenchidas constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam transferidos 3 (três) cargos vagos de Secretário, referência 1, da Escala de Vencimentos-Comissão, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Ádministração Penitenciária, criados pela Lei nº 8.985, de 13 de dezembro de 1994, para o SQC-I do Quadro da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado, autorizados a, mediante apostila, proceder à retificação dos seguintes elementos informativos constante do Anexo a que alude o artigo 1º deste decreto: I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação da função-atividade no que se refere ao seu preenchimento, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior Secretário, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Administração Penitenciária Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Robson Marinbo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de fevereiro de 1995.

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 39.971, de 17 de fevereiro de 1995

FUNÇÃO-ATIVIDADE AUXILIAR DE SERVIÇOS E.V. NE SOFOCUPANTE DOPARA REF. SQF-IINEUZA ALVES DA SILVA SQF-IINILVALDO HEREDIA **QSGGEQSET** 8.899.545 RECEPCIONISTA NE OFICIAL ADMINISTRATIVO SQF-II SHIRLEI MARIA JOSÉ GOUVEA 11.311.651 **QSGGEQSTM** RODRIGUES

DECRETO Nº 39.972, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, que estabelece nor mas para abate de animais destinados ao consumo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado de São Paulo, que destinem seus produtos ao comércio municipal ou intermunicipal e que se encontrem sob a fiscalização determinada pelos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, o